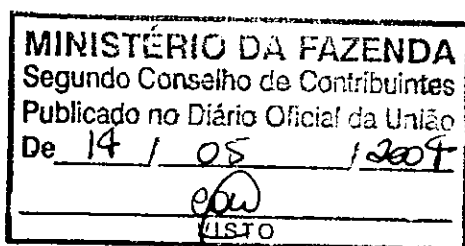




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.002559/00-56
Recurso nº : 122.772
Acórdão nº : 201-77.353

Recorrente : IDEAL STANDARD WABCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

PAF. NULIDADES. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

Somente se declara a nulidade quando dela resultar prejuízo para o sujeito passivo e este não houver lido causa.

PAF. CONCOMITÂNCIA.

As instâncias de julgamento administrativo estão legalmente impedidas de conhecer e apreciar questões discutidas na esfera judicial.

RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA.

Incorre violação das garantias constitucionais pertinentes ao processo na hipótese de renúncia às instâncias administrativas, pois ainda que o processo judicial seja extinto sem o julgamento de mérito, o mérito da autuação poderá ser rediscutido em embargos do devedor, a teor do art. 745 do CPC.

IPI. CRÉDITO GLOSADO. MATERIAIS INTERMEDIÁRIOS.

Só geram crédito de IPI os materiais intermediários que se desgastem em contato físico direto com o produto sob industrialização.

IPI. CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS. PRESCRIÇÃO.

Prescreve em cinco anos, contados do ingresso dos insumos no estabelecimento, o direito de escriturar os créditos serôdios do imposto (Decreto nº 20.910/32).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IDEAL STANDARD WABCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 2 de dezembro de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Roberto Velloso (Suplente), Adriana Gomes Rêgo Galvão, Hélio José Bernz e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo n^o : 10830.002559/00-56
Recurso n^o : 122.772
Acórdão n^o : 201-77.353

Recorrente : IDEAL STANDARD WABCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos em exame no presente processo, adoto e transcrevo o relatório da decisão recorrida (fls. 13 1/133):

“Com fulcro no enquadramento legal de fl. 05, foi lavrado o auto de infração de fl. 02, em 25/03/2000, para exigir R\$ 898.343,40 de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), R\$ 595.833,58 de juros de mora e R\$ 673.757,49 de multa proporcional ao valor do imposto, o que representa o crédito tributário consolidado de R\$ 2.167.934,47.

2. De acordo com a descrição dos fatos de fls. 03/06, que reproduz o teor do termo de verificação fiscal de fls. 55/57, a contribuinte incidiu em falta de recolhimento do IPI por ter escriturado indevidamente, nos períodos de apuração de 2-02/1995, 3-03/1995, 3-09/1996, 3-11/1996, 3-02/1997, 3-05/1997, 2-06/1997, 3-06/1997, 3-07/1997, 2-08/1997, 3-08/1997, 2-09/1997, 3-09/1997, 2-10/1997, 3-10/1997 e 3-11/1997, no livro registro de apuração do IPI (modelo 8), valores relativos a crédito-prêmio à exportação de que trata o Decreto-Lei n^o 491, de 5 de março de 1969, art. 1^o.

3. Alega a autoridade fiscal que o incentivo fiscal em tela teria sido extinto em 30/06/1983, por força do disposto nos Decretos-Lei n^o 1.658, de 24 de janeiro de 1979, arts. 1^o e 2^o, e n^o 1.722, de 3 de dezembro de 1979, arts. 2^o e 3^o. Somente as empresas beneficiárias da denominada cláusula de garantia de manutenção de estímulos fiscais à exportação, em vigor na data de aprovação dos respectivos ‘programas especiais de exportação’, no âmbito do Beflex, consoante o Decreto-Lei n^o 1.219, de 1972, art. 16, estariam excetuadas do referido prazo final, salvo se as exportações fossem efetuadas antes do advento do termo final dos respectivos programas.

4. Porém, caso não houvesse a sobredita extinção, o benefício fiscal em comento teria sido revogado pelo art. 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias após o transcurso de dois anos da promulgação da Constituição Federal em 05/10/1988, pois não houve confirmação posterior expressa em dispositivo legal.

5. Ainda, invoca o quinquênio decadencial referente ao aproveitamento de créditos existentes em relação à Fazenda Nacional, de que trata o Parecer Normativo CST n^o 515, de 1971.

6. Por fim, informa o exator que os créditos de IPI escriturados a título de crédito-prêmio a partir de fevereiro de 1995 foram glosados e que a fiscalizada adotara o procedimento objeto da autuação com amparo em ações judiciais ordinárias, de índole declaratória, todavia sem decisão interlocutória ou sentença de 1^a instância proferidas até a data da lavratura do auto de infração.

7. Impende registrar que integram os autos do processo administrativo n^o 13839.001035/00-56, relativo a lançamento de ofício efetuado contra o estabelecimento matriz (CNPJ 50.926.997/0001-83) da empresa epigrafada, cópias das peças vestibulares referentes à ação declaratória n^o 95.0601338-1 e à ação declaratória n^o 96.0602951-4. Ambos os pedidos versam sobre o direito de escriturar nos livros fiscais de IPI o crédito-prêmio incidente sobre exportações realizadas, de que trata o Decreto-Lei n^o 491, de 1969, regulamentado pelo Decreto n^o 64.8333, de 1969, e com as

SM



Processo nº : 10830.002559/00-56
Recurso nº : 122.772
Acórdão nº : 201-77.353

alterações feitas até a data da publicação do Decreto-Lei nº 1.724, de 7 de dezembro de 1979. Pleiteia também a conversão da moeda estrangeira correspondente na data em que tal direito deveria ter sido exercido, com o acréscimo da correção monetária, pelo índice do IPC, incidente a partir daí e dos juros de mora cabíveis. A diferença consiste nos períodos-base do pleito: no primeiro caso o pedido diz respeito a março de 1990 até 5 de outubro de 1990, data em que o benefício foi revogado por força do art. 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal de 1988; no segundo caso, é concernente a período anterior não prescrito, maio de 1986 a fevereiro de 1990.

8. Munido do instrumento hábil de fl. 58, o procurador da pessoa jurídica tomou ciência da exigência tributária em 29/03/2000.

9. Inconformada, a contribuinte apresentou, tempestivamente, em 28/04/2000, a impugnação, de fls. 60/109, subscrita pelo patrono regularmente constituído e acompanhada da documentação de fls. 110/123.

10. Suscita, preambularmente, a nulidade do auto de infração por ter o agente fiscal laborado em erro ao classificar a infração somente como 'falta de recolhimento de IPI por ter o contribuinte escriturado indevidamente, de valores relativos ao Crédito-Prêmio Exportação (sic)'. Na verdade, os créditos de IPI aproveitados não se refeririam apenas ao crédito-prêmio, mas também ao crédito relativo a produtos intermediários e à correção monetária dos créditos extemporâneos de matéria-prima, conforme demonstrado na fl. 62 da peça impugnatória.

11. Afirma que, nos termos do Código Tributário Nacional, art. 142, compete à autoridade administrativa constituir o crédito tributário mediante lançamento, assim verificando a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e determinando a matéria tributável. Salienta, ademais, que cabe ao Fisco provar os fatos imputados, sendo que os valores glosados foram tomados diretamente do livro de apuração de IPI, sem a análise de documentos que dariam amparo aos créditos.

12. No mérito, embora não seja expressamente objeto do auto de infração, defende, pelo princípio da não-cumulatividade, o creditamento relativo a produtos intermediários, tais como pastilhas, catalizador, tubos de nylon, calibrador, resistência e martelo plástico de plastiprene, entre outros, que seriam direta e individualmente consumidos num ponto específico da linha de produção, tendo caráter de indiscutível essencialidade nesta. Aduz o seguinte: Todos esses materiais, cujas planilhas estão em anexo, desenvolvem atuação particularizada, essencial e específica, dentro da linha de produção, em contato físico com o produto que se industrializa, o qual importa na perda de suas dimensões ou características originais, exigindo, por conseguinte, a sua substituição periódica em razão de sua inutilização ou exaurimento, embora, às vezes, preservada a estrutura que as implementa ou contém'.

13. Além disso, pelos princípios constitucionais da não-cumulatividade e da isonomia, clama pela correção monetária dos créditos extemporâneos de IPI alusivos aos materiais intermediários.

14. Requesta, como questão preliminar relativa ao crédito-prêmio do IPI, o sobrestamento do auto de infração até decisão final nas ações judiciais impetradas.

15. Declara, outrossim, que o crédito-prêmio de IPI estaria vigente até outubro de 1990, quando então teria sido revogado por falta de confirmação em lei. Assim, procedeu ao creditamento extemporâneo do incentivo em questão em livro fiscal do IPI, devidamente



Processo nº : 10830.002559/00-56
Recurso nº : 122.772
Acórdão nº : 201-77.353

corrigido pelo IPC, relativamente às exportações realizadas no período de maio de 1986 a outubro de 1990. Acrescenta que as reduções da alíquota do benefício fiscal em tela, até sua suposta extinção em 1985, se fundamentaram em atos administrativos ilegais e inconstitucionais, ou seja, portarias baixadas pelo Ministro da Fazenda quando somente o Presidente da República teria a competência privativa para regulamentar a matéria, mediante Decreto. Colaciona farta jurisprudência a respeito.

16. Defende a adoção da tese do prazo decadencial de 10 (dez) anos, aplicável a lançamentos por homologação, para o aproveitamento do crédito-prêmio de IPI.

17. Por fim, entende que não teriam sido infringidos os artigos do RIPI/82 arrolados no enquadramento legal do auto de infração e, por toda a argumentação articulada, pugna pelo cancelamento e conseqüente arquivamento do feito."

A autoridade de primeira instância julgou procedente o lançamento e proferiu a Decisão DRJ/RPO nº 1.043, de 26/03/2002 (fls. 129/138) assim ementada:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997

Ementa: NULIDADE. DESCRIÇÃO DOS FATOS DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A DEFESA.

Sendo o auto de infração elaborado com fundamentação fática deficiente, deixa de caracterizar nulidade ou evita que a irregularidade argüida seja sanada, em virtude da ausência de prejuízo para o exercício do direito de defesa, se a impugnante, consoante a argumentação expendida ao longo da contestação, demonstrar que conhecia plenamente as infrações imputadas pela autoridade fazendária.

IMPUGNAÇÃO. INOVAÇÃO DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

Cabe à suplicante apresentar, na peça impugnatória, as provas referentes a fatos modificativos, impeditivos ou extintivos da pretensão fazendária consubstanciada no instrumento legal de exigência tributária.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997

Ementa: AÇÃO JUDICIAL EM CURSO. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ DECISÃO FINAL. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

É incabível o sobrestamento do auto de infração até decisão final em ação judicial impetrada, por falta de previsão legal.

CONCOMITÂNCIA. PROCESSO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO.

A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário, com o mesmo objeto da autuação, importa em renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito pela autoridade administrativa competente, reputando-se o crédito tributário definitivamente constituído na esfera administrativa.

Lançamento Procedente."

Insurgindo-se contra a decisão prolatada em primeira instância, a recorrente interpôs recurso voluntário a este Conselho em 11 de outubro de 2002 (fls. 147/206), repisando os pontos expendidos na peça impugnatória e acrescentando, preliminarmente, que o Auto de

JOU



Processo nº : 10830.002559/00-56
Recurso nº : 122.772
Acórdão nº : 201-77.353

Infração deve ser anulado em razão da inexatidão de sua lavratura, por erro cometido pelo Agente Fiscal ao basear seu trabalho predominantemente nos lançamentos efetuados no Livro de Apuração de IPI, sem analisar os documentos que originaram tais créditos.

No mérito, conclui que a pretendida imposição de renúncia ou desistência de recurso administrativo (§ 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.737/79 e do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 6.830/80, e Ato Declaratório Normativo COSIT nº 03/96), em face da propositura da ação judicial (Ação Declaratória – Processo nº 96.0606756-4), caracteriza patente violação a preceito constitucional, concernente a direitos e deveres individuais (inciso LV do art. 5º da CF/88), bem como ao direito de petição (inciso XXXIV, letra “a” do art. 5º da CF/88). Desta forma, trata-se a presente de um procedimento injusto e ilegítimo, que deve ser extinto, sendo cancelado o presente auto de infração, resguardando íntegro o direito da recorrente, até que seja proferida decisão judicial final nos autos da ação declaratória nº 95.0601338-1, 96.0602951-4, 95.0701338-1 e 96.0602951-4 em epígrafe.

Quanto ao direito ao crédito de IPI pago na aquisição de materiais intermediários, a recorrente alega que os mesmos integram o processo de industrialização dos produtos fabricados pela empresa, sendo, por consequência, indispensáveis ao mesmo, de tal modo que, o não emprego dos mesmos impossibilitaria as mesmas de industrializarem os seus produtos, sendo também tais insumos consumidos no mesmo processo, e em decorrência desse emprego, perdem tais insumos e materiais intermediários as propriedades e características próprias, tornando-se inservíveis após curto espaço de tempo. Desta forma, os materiais intermediários foram consumidos no processo de industrialização da recorrente, gerando, por via de consequência, direito ao crédito do IPI.

Em relação ao direito a correção monetária do crédito extemporâneo, aduz que o direito ao crédito do IPI decorre do art. 153, § 3º, inciso II, da CF/88, que permite que se abata, em cada operação relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados, o montante cobrado nas anteriores. E, desta forma, é evidente que se tal direito for exercido extemporaneamente, a compensação a que se refere o mandamento constitucional há que ser feita de acordo com o valor constante do documento fiscal de aquisição, devidamente atualizado para valores da época em que se está exercendo o crédito extemporâneo, pois, caso contrário, estar-se-ia compensando valores totalmente defasados em vista da inflação galopante que até a pouco tempo assolou o País.

Alega, ainda, que a empresa realiza vendas para o exterior dos produtos por ela industrializados. Assim, enquadra-se como beneficiária do incentivo fiscal denominado CRÉDITO PRÊMIO DE IPI, criado pelo Decreto-Lei nº 491/69, regulamentado pelo Decreto nº 64.833/69, tendo o direito de se creditar, em seus livros fiscais, do montante do crédito prêmio, calculado de acordo com as regras em vigor anteriormente ao Decreto-Lei nº 1.724/69 e incidente sobre as exportações, correspondentes às exportações de produtos manufaturados, realizadas no período compreendido entre novembro de 1986 até 5 de outubro de 1990, em valor devidamente corrigido e acrescido de juros de mora, objeto do presente auto de infração.

Finaliza, concluindo que a prescrição fixada no art. 168 do CTN, opera-se em cinco anos a contar da extinção do crédito tributário, e nos casos do regime homologatório, pela manifestação expressa do Fisco ou pela caducidade (homologação ficta) que acontece após cinco anos da ocorrência do fato gerador da obrigação. Como no caso em pauta não houve a

JOM



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.002559/00-56
Recurso nº : 122.772
Acórdão nº : 201-77.353

homologação expressa do lançamento, a extinção do crédito tributário operou-se após o decurso do prazo quinquenal de caducidade, contados a partir de cada lançamento.

É o relatório.



Processo nº : 10830.002559/00-56
Recurso nº : 122.772
Acórdão nº : 201-77.353

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme se pode constatar na descrição dos fatos (fls. 03/06) e no termo de verificação (fls. 55/57), a fiscalização narrou a ocorrência de falta de recolhimento do imposto, em razão da escrituração indevida de valores relativos ao crédito-prêmio à exportação.

O simples fato de os valores glosados serem constituídos de várias parcelas, em nada prejudica o direito de defesa da recorrente, uma vez que a impugnação trouxe argumentos aptos à contestação plena da acusação.

Desse modo, andou bem o julgador *a quo*, quando não acolheu a arguição de nulidade, homenageando o princípio da instrumentalidade das formas, previsto no art. 60 do Decreto nº 70.235/72 e no art. 55 da Lei nº 9.784/99.

No tocante à declaração de concomitância em relação ao crédito-prêmio à exportação, o cerne da divergência é a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Assim dispõe o art. 38, parágrafo único, da referida Lei:

“Art 38. A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo único. A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto. (grifei)

Como se vê, existe previsão legal expressa no sentido da renúncia ou da desistência do recurso administrativo, com o único objetivo de vedar a concomitância de processos nas esferas administrativa e judicial.

Tal vedação nada tem de inconstitucional, uma vez que atende simultaneamente aos princípios da unidade da jurisdição e da economia processual. É totalmente inútil discutir-se administrativamente questão submetida ao crivo judicial, pois ao final prevalecerá a decisão judicial, independentemente do que for decidido pela Administração.

Interpretando este dispositivo legal, o Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou:

“Recurso Especial nº 24.040-6-RJ (92.0016244-4) (DJU 16/10/1995)

EMENTA: Tributário. Ação declaratória que antecede a autuação. Renúncia ao poder de recorrer na via administrativa e desistência do recurso interposto.

1- O ajuizamento de ação declaratória que antecede a autuação impede o contribuinte de impugnar administrativamente a mesma autuação interpondo os recursos cabíveis naquela esfera. Ao entender de forma diversa, o acórdão recorrido negou vigência ao art. 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830, 22.09.80.

JCM



Processo nº : 10830.002559/00-56
Recurso nº : 122.772
Acórdão nº : 201-77.353

II- Recurso Especial conhecido e provido.

RECURSO ESPECIAL Nº 7.630-RJ (91.012831) (DJU 22/04/1991)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXIGÊNCIA FISCAL QUE HAVIA SIDO IMPUGNADA POR MEIO DE MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO, RAZÃO PELA QUAL O RECURSO MANIFESTADO PELO CONTRIBUINTE NA ESFERA ADMINISTRATIVA FOI JULGADO PREJUDICADO, SEGUINDO-SE INSCRIÇÃO DA DÍVIDA E AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO.

Hipótese em que não há falar-se em cerceamento de defesa e, conseqüentemente, em nulidade do título exequendo.

Interpretação da norma do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, que não faz distinção, para os efeitos nela previstos, entre ação preventiva e ação proposta no curso do processo administrativo.

Recurso provido."

Vale a pena transcrever excerto do voto do relator no Resp. nº 7.630-RJ, Exmo. Sr. Ministro Ilmar Galvão, *verbis*:

"(...) Como ficou visto, os agentes fiscais do Estado efetuaram lançamento fiscal contra a Recorrida, instaurando-se processo contencioso administrativo, o qual já se achava no Conselho de Contribuintes, para julgamento de recurso contra a Fazenda, quando se apercebeu esta de que o contribuinte havia impetrado mandado de segurança visando exonerar-se da obrigação fiscal em tela, razão pela qual o recurso foi considerado prejudicado e o lançamento definitivamente constituído, inscrevendo-se a dívida ativa e iniciando-se a execução.

Na verdade, havia o Recorrido tentado por-se a salvo da autuação, por meio de mandado de segurança impetrado antes do lançamento, o qual, aliás, foi extinto sem apreciação do mérito.

Defendendo-se agora na execução, alega nulidade do título que a embasa, ao fundamento de ausência do julgamento de seu recurso.

Não tem razão, entretanto. Com efeito, havendo atacado, por mandado de segurança, ainda que preventivo, a legitimidade da exigência fiscal em tela, não havia razão para julgamento de recurso administrativo, do mesmo teor, incidindo a regra do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, segundo a qual, a impugnação da exigência fiscal em juízo 'importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto'.

Em tais circunstâncias, abrevia-se a ultimação do processo administrativo que, mediante a inscrição do debitum, dá ensejo à execução forçada em juízo. Embargada esta, corre o processo em apenso ao da primeira ação, para julgamento simultâneo, em face da conexão, na forma do art. 105 do CPC.

Trata-se de medida instituída em prol da celeridade processual, e que, por outro lado, nenhum prejuízo acarreta para o contribuinte devedor.

Com efeito, se a decisão judicial lhe foi favorável, a execução resultará trancada; e se desfavorável, não terá retardado injustificadamente a realização do crédito fiscal.



Processo nº : 10830.002559/00-56
Recurso nº : 122.772
Acórdão nº : 201-77.353

A circunstância de a exigência fiscal ter sido impugnada antes, ou depois, da autuação, não tem relevância, de vez que, em qualquer hipótese, produzirá a sentença os efeitos descritos.

O que não faz sentido é a invalidação do título exequendo pelo único motivo de não haver o contribuinte logrado um pronunciamento sobre o mérito, no julgamento da ação, sabendo-se que poderá obtê-lo por via dos embargos, sem que se possa falar, por isso, em nulidade processual, notadamente cerceamento de defesa. (...)"

Como se pode verificar, para os fins do art. 38, parágrafo único, da Lei nº .830/80, é irrelevante que a propositura da ação judicial ocorra antes ou depois da autuação e que o processo judicial se extinga com ou sem julgamento de mérito.

Diante da interpretação fixada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que é o tribunal competente para uniformizar a interpretação do direito federal (CF/1988, art. 105, III, alínea "c"), o Coordenador-Geral do Sistema de Tributação transplantou o entendimento jurisprudencial para a esfera administrativa, por meio do Ato Declaratório Normativo Cosit nº 3, de 1996, com o seguinte teor:

"O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 147, item III, do regimento interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria do Ministro da Fazenda nº 606, de 03 de setembro de 1992, e tendo em vista o Parecer COSIT nº 27/96.

DECLARA, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que:

a) a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial- por qualquer modalidade processual-, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto;

b) conseqüentemente, quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada (p.ex., aspectos formais do lançamento, base de cálculo etc.);

c) no caso da letra "a", a autoridade dirigente do órgão onde se encontra o processo não conhecerá de eventual petição do contribuinte, proferindo decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida, se for o caso, encaminhando o processo para a cobrança do débito, ressalvada a eventual aplicação do disposto no art. 149 do CTN;

d) na hipótese da alínea anterior, não se verificando a ressalva ali contida, proceder-se-á a inscrição em dívida ativa, deixando-se de fazê-lo, para aguardar o pronunciamento judicial, somente quando demonstrada a ocorrência do disposto nos incisos II (depósito do montante integral do débito) ou IV (concessão de medida liminar em mandado de segurança), do art.151, do CNT;

e) é irrelevante, na espécie, que o processo tenha sido extinto, no Judiciário, sem julgamento do mérito (art.267 do CPC).

PAULO BALTAZAR CARNEIRO" (grifei)

No caso dos autos, não houve nenhum provimento judicial, ainda que provisório, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, razão pela qual não há que se falar em



Processo nº : 10830.002559/00-56
Recurso nº : 122.772
Acórdão nº : 201-77.353

sobrestamento do presente procedimento administrativo para se aguardar a derradeira manifestação do Poder Judiciário.

Ainda que o processo judicial venha a ser extinto sem julgamento de mérito, a renúncia às vias administrativas não viola nenhuma garantia constitucional do contribuinte, porque o mérito da autuação poderá ser rediscutido em embargos do devedor, a teor do disposto no art. 745 do CPC:

"Art. 745. Quando a execução se fundar em título extrajudicial, o devedor poderá alegar, em embargos, além das matérias previstas no art. 741, qualquer outra que lhe seria lícito deduzir como defesa no processo de conhecimento. Portanto, não merece nenhum reparo a decisão recorrida quanto a este aspecto."

Logo, acertou mais uma vez o julgador *a quo*, ao declarar a concomitância de processo judicial e administrativo na decisão recorrida, relativamente ao crédito-prêmio à exportação.

Relativamente ao crédito por entradas de produtos intermediários, verifica-se que a tese da defesa resume-se em dar uma interpretação mais ampla à expressão "forem consumidos no processo de industrialização", contida no art. 82 do Regulamento, do que aquela dada pela Administração ao mesmo dispositivo no Parecer Normativo CST nº 65, de 1979.

Embora tenha alegado que alguns materiais sejam utilizados no processo produtivo, essa circunstância não basta por si só para gerar o direito ao crédito de IPI. É necessário que tais insumos sejam consumidos por meio de contato físico direto com o produto sob industrialização, conforme consta dos Pareceres CST nº 65 de 1979, e 18, de 1980, cuja eficácia é *erga omnes*, por se consubstanciarem em normas complementares da legislação tributária nos termos do art. 100, I, do CTN.

Além disso, o pleito da recorrente está inviabilizado pelo fato de não ter juntado com a impugnação em primeira instância nenhuma prova da origem, certeza e liquidez dos créditos alegados.

Considerando que por razões de mérito não há direito ao principal, perderam objeto as discussões sobre decadência e sobre os acessórios consistentes na correção monetária e nos juros de mora.

Contudo, apenas a título de esclarecimento da recorrente, o prazo do art. 168 do CTN é inaplicável ao caso, pois se trata de um prazo de decadência do direito de pleitear a repetição de indébito. Os créditos extemporâneos de IPI, indevidamente escriturados pela recorrente, não se confundem com créditos devidos ao contribuinte em razão de repetição de indébito, pois foram pagos licitamente quando da aquisição de insumos. Desse modo, o prazo para a escrituração serôdia de créditos do imposto é de cinco anos, contados da data da entrada dos insumos no estabelecimento industrial, nos termos do Decreto nº 20.910/32 e Parecer Normativo CST nº 515/71.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 2 de dezembro de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques

JOSEFA MARIA COELHO MARQUES